

9539-67.2012

ed
B

SPROC

Page 1 of 1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
9539-67.2012.8.06.0182/0

Data - Hora
20/6/2015 - 13:0



Dados Gerais do Processo			
Número Único	<u>9539-67.2012.8.06.0182/0</u>		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário		
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ		
Autuação	24/10/2012 14:50	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Requerente : FRANCISCO DA SILVA FERREIRA			
Rep. Jurídico : 21253 - CE ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA			
Requerido : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A			
Rep. Jurídico : 14752 - CE FABIO POMPEU PQUENO JUNIOR			

604

1980

COMARCA VIÇOSA DO CEARA

9539-67.2012.8.06.0182



✓

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA DA COMARCA DE VIÇOSA(CE).



FRANCISCO DA SILVA FERREIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 2000010544527, inscrito no CPF sob o n. 025.966.613-06, residente e domiciliado no sítio Tope, s/n, zona rural, Viçosa-Ce, por intermédio de seu advogado infra assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, pelo RITO SUMARÍSSIMO (art.3º, I e II da lei nº 9.099/95), com endereço na Av. Antônio Sales, 1357 - Salas 11 a 14 - Joaquim Távora, Fortaleza - CE - CEP: 60135-100, onde deverá ser citado, na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA



Em princípio, tem-se que é entendimento já sedimentado no âmbito dos tribunais que as seguradoras integrantes do consórcio de seguros DPVAT respondem solidariamente, podendo qualquer delas ser demanda. Vejamos entendimento do STJ, informativo 497:

O beneficiário do DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para receber a complementação da indenização securitária, ainda que o pagamento administrativo feito a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. A jurisprudência do STJ sustenta que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário reclamar de qualquer uma delas o que lhe é devido. Aplica-se, no caso, a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do CC, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. RESp 1.108.715 PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 15/5/2012.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Conforme Boletim de ocorrência em anexo, o requerente no dia 27/05/11 vinha de coroa no automóvel TOYOTA HILUX CS4x4, ano 2010, cor prata, placa ATU 1604, de propriedade do Sr. PAULO ROGER VIEIRA DE ARAUJO, conduzido pelo Sr. JOSÉ EDMAR VASCONCELOS, quando, ao fazer a curva no Sítio Acimim, saiu da pista e capotou, razão pela qual sofreu as lesões corporais constantes do laudo médico em anexo.

Em exame médico mais aprofundado constatou-se que o requerente apresentava fratura da asa do osso íleo direito e do ramo pélvico direito. Ficou com déficit da força motora na ordem de 70% no membro inferior direito. Ademais, comprometimento de 80% da mão direita.

Em virtude do infortúnio foi feito requerimento administrativo junta à seguradora centauro, processo nº 375686, cujo desfecho foi pelo deferimento do pedido com pagamento no valor de R\$ 7.256,25, no dia 16/04/12.

Pela atitude da seguradora, dúvidas não há do direito do autor no recebimento do seguro obrigatório DPVAT, porquanto o processo administrativo foi deferido, reconhecendo de forma patente esse direito.

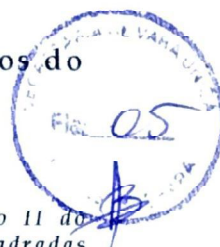
Ocorre que as lesões sofridas pelo autor provocaram consequências de natureza grave, razão pela qual o valor pago encontra-se muito aquém do que de direito.

Fica essa demanda, então, limitada a saber qual o verdadeiro valor devido ao requerente, o que se passa a fazer pelos fundamentos a seguir expostos:

II.1 - DA DESNECESSIDADE DE INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO

A priori é de dizer que a indenização por invalidez permanece resultante de acidentes cobertos pelo seguro obrigatório - DPVAT não exige incapacitação para o

trabalho; exigindo-se para tanto, tão-somente, os requisitos do
§ 1º do art. 3º da lei nº 6.194/74.



Art. 3º, § 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo (invalidez permanente), deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

Vejamos o entendimento do STJ sobre o assunto
(informativo 488):

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de indenização pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) em decorrência de acidente de trânsito que ocasionou ao ora recorrente lesão permanente que encurtou em dois centímetros sua perna esquerda. O acórdão recorrido reformou a sentença por entender que as lesões sofridas pelo recorrente não tinham o condão de incapacitá-lo para o trabalho. A Turma entendeu que a incapacidade permanente, em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei n. 6.194/1974), é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves que não desaparecem, nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. Sendo assim, a incapacidade pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Ressaltou-se, ademais, que a indenização coberta pelo seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. In casu, consoante as instâncias ordinárias, constatou-se a deformidade física parcial e permanente do recorrente em decorrência do acidente de trânsito, encontrando-se, dessa forma, presentes os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei n. 6.194/1974 para a configuração da obrigação de indenizar. REsp 876.102-DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 22/11/2011.

Resta, pois, infundada qualquer alegação do
requerido nesse sentido.

II.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/09
E SUA IMPLICÂNCIA PRÁTICA NA INDENIZAÇÃO
ACIDENTÁRIA

Tomando como referencial a petição inicial da ADI 4627 ajuizada no Supremo Tribunal Federal, abriu-se uma nova vertente na análise da indenização do Seguro DPVAT, agora com a declaração de inconstitucionalidade formal e material de dispositivos normativos da Lei nº 11.945 de 2009

Inicialmente, a referida Lei nº 11.945/09 (antiga Medida Provisória nº 451/08, que tinha como objetivo primário alterar a legislação tributária federal) modificou a forma de se fazer o cálculo da indenização em caso de invalidez por acidente de trânsito, estabelecendo porcentagens fixas para cada tipo de lesão, conforme a tabela anexada à Lei nº 6.194/74.

Ademais, modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, incluindo três parágrafos, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em

completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

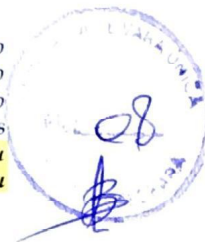
§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Com isso, quando um acidentado inválido propõe o seu pedido administrativo junto às consorciadas à Seguradora Líder o valor da sua indenização é estabelecido conforme a tabela anexada pela Lei nº 11.945/09 e os parâmetros do art. 3º, § 1º e seus incisos, acima transcritos.

Ocorre, porém, que a tal Lei de 2009, consoante brilhante exposição na petição inicial referente à ADI 4627 no STF, padece, antes de mais nada, de inconstitucionalidade por vício formal, em vista da inobservância do devido processo legislativo, seja por violar os requisitos do art. 62 da CF, seja por não se ater ao disposto no art. 7º, II, LC nº 95/98, c/c art. 59, parágrafo único da CF; veja os comentários expostos na ADIN 4627:

[...] a mencionada lei ordinária [Lei 11.945/09] não observou o preceito estampado no art. 7º, II, da LC nº 95/98, cuja redação transcreve-se: "art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...); II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...)".



A MP nº 451/08 surgiu com a intenção de tratar temáticas afetas à ordem tributária, direta ou indiretamente, e não em regular matéria de ordem estritamente civil, ou seja, o legislador conseguiu articular a inserção de um texto totalmente divergente do que trata a lei, que afinal, é exclusivamente tributária e em nada relaciona com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que, inclusive, dispõe de lei própria (nº 6.194/74).

Não se verifica, portanto, a ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.

Destarte, não restam dúvidas de que a nova Lei feriu de morte o art. 59, parágrafo único da CF, pois foi de encontro ao disposto no art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, mostrando-se flagrante a inconstitucionalidade formal do art. 8º da Lei nº 11.482/2007, originária da Medida Provisória nº 340/2006, bem como dos arts. 20 e 21 da Medida Provisória 451/2008 [atuais arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009], uma vez que desrespeitou a norma expressa da Constituição, que, ao fim, materializa o princípio do devido processo legislativo, razão pela qual pede-se a declaração incidental de inconstitucionalidade da mesma.

Criticando a citada lei pelo seu pendor *09*
antidemocrático, o autor da ADI fala em "MP SURPRESA",
B
"onde num determinado instrumento normativo que versa sobre
tema 'A' e no meio, à surdina, há a dissertação sobre tema 'Z',
temos agora a dilaceração de direitos individuais, como o direito a
uma justa indenização do seguro DPVAT, que tem caráter
suplementar a política do Estado de saúde pública e inclusão
social".

Complementa:

[...] tanto a Medida Provisória de nº 340/2008 convertida no artigo 8º da Lei 11.482/2007, quanto a MP de nº 451/2008 convertida na Lei 11.495/09 em seus artigos 20 e 21, foram editadas usando do mesmo expediente sorrateiro, em meio as festividades de fim de ano, e sempre inseridas no fim de Medidas Provisórias que tratam de assuntos diversos ao DPVAT.

Com base, ainda, na petição da ADI 4627, fala-se também em inconstitucionalidade material da Lei nº 11.945/09, violando vários princípios constitucionais, dentre eles a da vedação ao retrocesso social, da igualdade material e da dignidade humana. Veja o teor da ADIN 4627:

[...] é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana. Os arts. 20 e 21 da MP 451 criam uma aberração jurídica ao estipular a TABELA DE PROPORCIONALIDADE, avaliando a lesão de acordo com o GRAU de sua incapacidade, refutando o entendimento dos Egrégios Tribunais, beneficiando o bilionário setor financeiro-securitário. A perda incompleta da mobilidade de um ombro equivale agora a 25% da indenização total; a perda anatômica ou completa de um pé vale 50% e a perda da visão completa dos dois olhos vale 100% da indenização. Agora, pergunta-se: quanto vale um pé para um carteiro, que precisa do dinheiro do seguro DPVAT para, por exemplo, conseguir colocar uma prótese no local? Quais os critérios do Governo para dizer que

um pé vale menos que uma mão? Nesse sentido, antes do advento desta medida elitista que só agrada os poderosos grupos econômicos do setor financeiro e securitário, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"(...) Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi 'parcial' porque o apelado teve amputado 'apenas' o pé direito, entendendo o seguinte: A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, porque o segurado, ou perde 'apenas' um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça etc. Isto é, à maneira de um 'esquartejador', a seguradora divide as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização. (...)"

Com a evolução do entendimento jurisprudencial, considerando inconstitucionais ambas as leis modificativas (Lei nº 11.482/07 e também a Lei nº 11.945/2009) da Lei DPVAT, seja por vício formal ou material, volta a ter aplicação o artigo 3º original da Lei nº 6.194/74, passando a indenização referente ao seguro social DPVAT a ser plena e global (40 salários mínimos).

Concluiu-se que, com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, volta a se ter como parâmetro de cálculo o valor base de 40 salários mínimos, nos casos de morte e invalidez.

A despeito da situação nova trazida pela Lei nº 11.945 de 2009, possível será aos jurisdicionados ingressarem com uma ação judicial a fim de questionar não o grau de invalidez, mas sim o parâmetro referencial da indenização (de R\$ 13.500,00 para 40 salários mínimos), o que levaria inexoravelmente a uma diferença complementar de cerca de 62% (sessenta e dois por cento) no valor final da indenização, considerando-se o salário mínimo de hoje.